



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 767...../2005

Sessão: 190ª Ordinária de 18 de outubro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/000321/1999

Auto de Infração N°: 1/199900118

Recorrente: Eficácia Comércio e Representações Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime. Em exame nos livros fiscais do contribuinte foi detectada, através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que a empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais relativas a venda de mercadorias “medicamentos” sujeitas a substituição tributária no exercício fiscal de 1996. Dispositivos legais infringidos: arts. 101, I, 120 e 126 todos do Dec. 21.219/91. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Eficácia Comércio e Representações Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = omissão de saídas, no montante de R\$ 98.967,52 cujas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, ref. ao

período de janeiro a dezembro de 1996, conforme planilhas e informação complementar em anexos”

Multa: R\$ 39.587,01

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada omitiu saídas, uma vez que vendeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem Nota Fiscal, no montante de R\$ 98.967,52 (noventa e oito mil duzentos e novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), fato ocorrido no exercício de 1996.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.18803, Termo de Início de Fiscalização nº 98.07410, Termo de Conclusão nº 99.00213, Relatório totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório da posição do Inventário, Relatório de Entradas/Saídas.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa alegando que:

- *Em observância aos arts. 101, 120 e 126 do Dec. 21.219/91, emite notas fiscais em suas transações comerciais;*
- *Discorda da aplicação da penalidade aplicada pelo autuante, ou seja, o art. 767, inciso III, letra b do RICMS, face a inexistência de elementos que comprovem a omissão de saídas;*
- *A diferença encontrada pelo agente do fisco nasceu ao acaso, sem base técnica legal;*
- *O agente fiscal, em desrespeito ao art. 728 do Dec. 21.219/91, não utilizou o Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.*
- *A diferença encontrada pode ter se dado em virtude de a mesma adquirir as mercadorias em caixas e vende-las em unidades.*

Em 1ª Instância a Acusação fiscal foi julgada
Procedente.

Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática, a defendente, interpôs, a bom tempo, recurso voluntário aduzindo, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao direito de defesa ocasionado pela imprecisão, obscuridade do levantamento fiscal que serviu de base à autuação. No mérito afirma que não vendeu mercadorias sem nota fiscal e que a autuação foi realizada por presunção. Por fim, requestou pela realização de exame pericial.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Omissão de Saídas.

Dispõe o Decreto nº 24.569/97 no art. 3º, I que a saída de mercadorias é fato gerador do ICMS. E como obrigação acessória respectiva a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, anexo IV e VI, devendo ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Destaca-se que a emissão de documento fiscal é obrigatória para permitir um controle das operações pelo Fisco e, conseqüentemente, garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual exige que sua emissão seja antes da saída da mercadoria, independentemente de a operação efetuada pelo contribuinte ser tributada ou não.

Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração, vez que as mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo são tributadas pelo regime de substituição tributária.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a

decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Multa 30 UFIRCES

3. DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Eficácia Comércio e Representações Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária,, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 16 de dezembro de 2005.

Alfredo Rodrigues Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

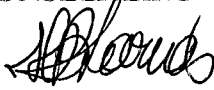
Processo de Recurso Nº: 1/000321/1999

Auto de Infração Nº: 1/199900118

Relator : Vito Simon de Moraes


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO